PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026 – LEGISLATIVO

Ementa: Regulamenta a instalação e o uso de contêineres de coleta de resíduos sólidos domiciliares (públicos) e caçambas estacionárias de resíduos da construção civil (particulares) em vias públicas no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

O Vereador, **JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para ocupação de vias e logradouros públicos por recipientes destinados à coleta de lixo, divididos em:

I - Contêineres de Coleta Seletiva/Domiciliar: Equipamentos de propriedade pública ou de concessionárias, destinados ao descarte de lixo comum e reciclável.

II - Caçambas Estacionárias (Metralha): Equipamentos de empresas privadas destinados ao recolhimento de resíduos de construção civil e volumosos.

Art. 2º A instalação de contêineres públicos para lixo doméstico deve priorizar locais de fácil acesso aos caminhões de coleta, sem prejudicar a circulação de pedestres nas calçadas.

- **§ 1º** Os contêineres devem possuir tampa articulada e sistema de travamento de rodas (quando houver).

- **§ 2º** Utilização de pintura ou película retrorrefletiva com largura entre 08 (oito) e 20 (vinte) centímetros em todas as faces, devendo o material possuir coeficiente de retrorreflexividade conforme as normas da ABNT e, preferencialmente, padrão zebrado nas faces voltadas para o fluxo de tráfego.

- **§ 3º** Os contêineres destinados à coleta domiciliar deverão ser mantidos em condições adequadas de higienização e integridade física, conforme regulamentação do Poder Executivo e normas sanitárias vigentes.

Art. 3º Fica proibido o descarte de entulhos de obras, móveis velhos ou poda de árvores nos contêineres destinados exclusivamente ao lixo domiciliar.

Art. 4º As caçambas particulares para resíduos de construção (metralha) devem seguir as seguintes exigências de segurança:

I - Identificação visível do nome e telefone da empresa responsável;

II - Utilização de pintura ou película retrorrefletiva com largura entre 08 (oito) e 20 (vinte) centímetros em todas as faces, devendo o material possuir coeficiente de retrorreflexividade conforme as normas da ABNT e, preferencialmente, padrão zebrado nas faces voltadas para o fluxo de tráfego;

III - Proibição de transbordamento, devendo a carga estar nivelada às bordas e coberta por lona durante o transporte.

Art. 5º Tanto contêineres públicos quanto caçambas privadas deverão ser posicionados:

I - Na pista de rolamento, junto ao meio-fio, ocupando a faixa de estacionamento permitida;

II - Respeitando a distância mínima de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal (esquinas);

III - Sem obstruir rampas de acessibilidade, faixas de pedestres, ciclovias ou pontos de parada de transporte de passageiros.

Art. 6º Em vias onde o estacionamento de veículos for proibido em ambos os lados, a colocação de qualquer contêiner ou caçamba dependerá de autorização especial do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. A sinalização, as dimensões e os critérios de visibilidade dos equipamentos de que trata esta Lei deverão observar, complementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 7º O uso inadequado dos equipamentos públicos ou a irregularidade das caçambas privadas sujeitará os responsáveis a:

I - Multa conforme o Código de Posturas do Município;

II - Apreensão do equipamento em caso de obstrução perigosa ao trânsito ou reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, adotando as medidas administrativas que julgar necessárias, observados os ditames da legislação pertinente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Assinado de forma digital por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Dados: 2026.04.14 21:57:26 -03'00'

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
(Caetano Motos) - Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira**, integrante da Bancada do PL, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação do Plenário, o presente Projeto de Lei, que regulamenta a instalação e o uso de contêineres de coleta de resíduos sólidos domiciliares (públicos) e caçambas estacionárias de resíduos da construção civil (particulares) em vias públicas no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar uma lacuna na legislação municipal e organizar o uso do espaço público no que tange ao descarte de resíduos. Atualmente, a ocupação desordenada de vias por contêineres e caçambas gera conflitos de trânsito, riscos de acidentes e problemas sanitários que afetam diretamente a qualidade de vida da população.

A relevância desta proposta fundamenta-se nos seguintes pontos:
1. Segurança no Trânsito: A ausência de normas claras sobre a sinalização e o posicionamento de caçambas de entulho é causa frequente de colisões, especialmente no período noturno. Ao exigir faixas refletivas e critérios de distância das esquinas, protegemos a vida de motoristas, motociclistas e pedestres.
2. Saúde Pública e Higiene: A regulamentação dos contêineres públicos da Prefeitura visa modernizar a coleta de lixo. A transição para um sistema mecanizado e padronizado evita que o lixo doméstico fique exposto em calçadas, impedindo o acesso de animais, a proliferação de vetores de doenças (como o mosquito *Aedes aegypti*, ratos e baratas) e o entupimento de bueiros que causa alagamentos.
3. Preservação do Patrimônio e Meio Ambiente: O projeto estabelece a responsabilidade sobre o descarte correto da "metralha" (resíduos de construção civil), combatendo os viciados de lixo e incentivando a logística reversa, para que o entulho não seja depositado clandestinamente em terrenos baldios ou áreas de preservação.
4. Direito de Ir e Vir: A regulamentação garante que a instalação desses equipamentos não ocorra sobre calçadas ou rampas de acessibilidade, assegurando que o direito ao estacionamento e à circulação de pedestres seja respeitado de forma equilibrada.

Em suma, a aprovação deste projeto garantirá uma cidade mais limpa, segura e organizada, estabelecendo direitos e deveres claros tanto para o Poder Público quanto para as empresas privadas e cidadãos.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa, na certeza de contar com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Assinado de forma digital por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Dados: 2026.04.14 21:58:03 -03'00'

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
(Caetano Motos) - Vereador - PL